



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 11/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5172

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 16 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.09.003080-5 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: JANES MARCOS SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000970-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: EVERTON DOS SANTOS ROCHA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020077-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARISON DA COSTA PINTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006097-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DA SILVA MELO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.056389-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) LEONILDO TAVARES DE LUCENA JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.13.000363-9 - SÃO LUIZ/RR

AGRAVANTE: ALEX ALEXANDRE DE SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001424-9 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000994-5 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: FRANCIVALDO FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018262-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS SILVA DA ROCHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.144881-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164293-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMANOEL DA SILVA ROCHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010346-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: ALCIDES DE SOUZA FILHO e LUIZ SOBRAL DA PAIXAO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001433-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DANIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449964-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO MARCO DE ANDRADE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911423-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ADENIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

APELADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001421-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: THALIA CRUZ SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000627-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADO(A): DR(A) LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919320-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: CLODOMIRO DO CARMO BARAUNA
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706638-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBEIRO DE NEGREIRO E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705436-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: BERNADETE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711901-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: TANIA DE JESUS VIANA DANTAS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700580-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FABRICIO GOMES E OUTRO
APELADO: SAMUEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700498-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MONOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900700-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2ª APELANTE/1ª APELADA: DINALVA CRUZ HERENIO – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903492-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO

APELADO: ADIVALDO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000619-8 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO

APELADA: PERPÉTUA BARROS

ADVOGADO(A): DR(A) TARCISIO LAURINDO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923163-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTRO

APELADO: JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912846-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E DANIELA NOAL

APELADA: MARIA CELIA DE SOUZA MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700983-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FABRICIO GOMES E OUTRO

APELADA: LÚCIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707760-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: DEBORAH MORAIS DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704105-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA LUCILIA GOMES E OUTROS
APELADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913405-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELA SANCHES DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700527-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DO ROSÁRIO ARAUJO DE MELO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.207673-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO
APELADA: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918049-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: IRACI SODRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182688-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA VIEIRA ALVES
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA
APELADOS: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS
ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917508-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURO CESAR BEZERRA DE AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704242-1 - BOA VISTA/RR

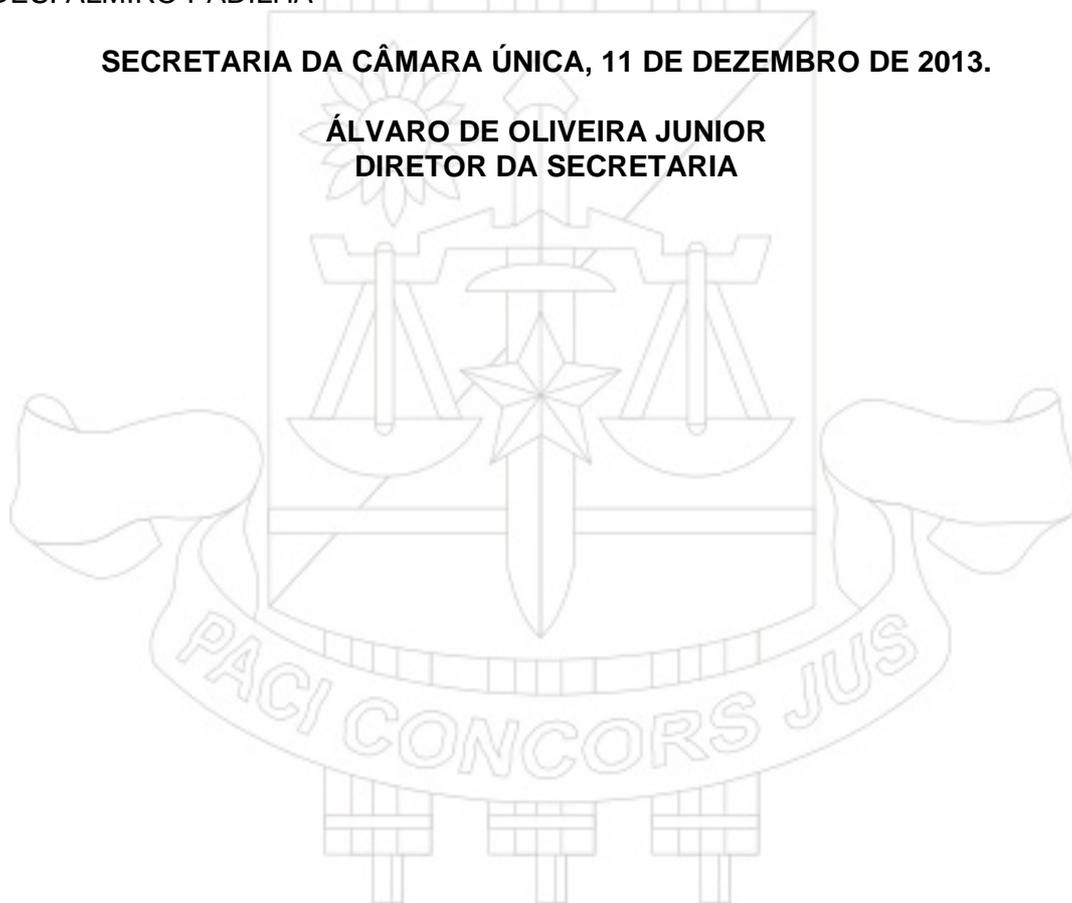
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO
APELADA: MARIA DE LOURDES MELO SOARES
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707706-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI e MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
2º APELANTE/1º APELADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

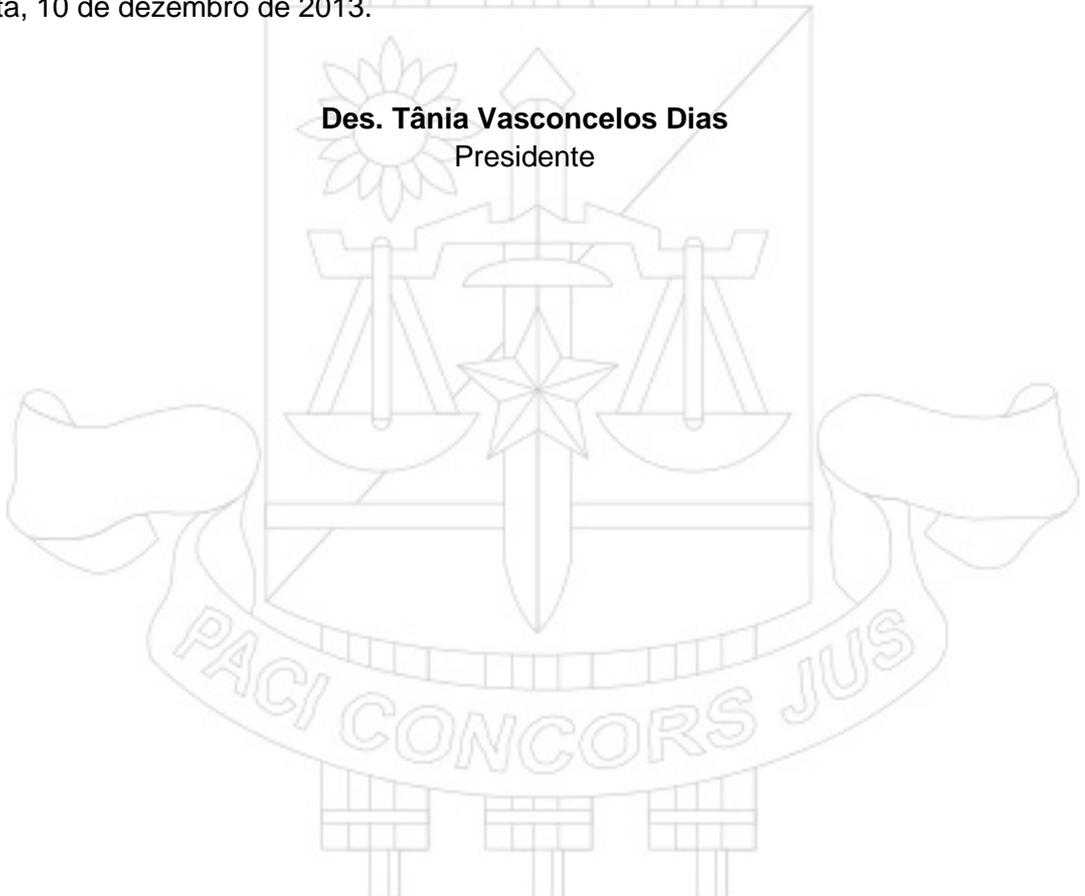
- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/12/2013****Procedimento Administrativo n.º 2013/10631****Requerente:** Ismênia Vieira Lima**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 40v);
2. Defiro a prorrogação da licença médica da servidora Ismênia Vieira Lima nos períodos mencionados à fl. 40v, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.



Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA 1839, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 127, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014, aos Desembargadores abaixo relacionados:

N.º	NOME
1	Lupercino Nogueira
2	Mauro Campello
3	Ricardo Oliveira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1840, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

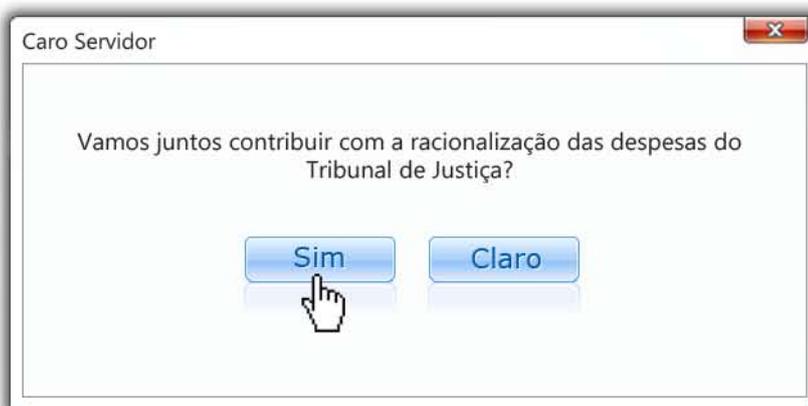
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 4085/2013****Assunto: Pagamento de ajuda de custo****Requerente: João Bandeira da Silva Neto****DECISÃO**

O servidor JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO, lotado na 2ª Vara Cível, requer pagamento de ajuda de custo, em virtude da transferência de seu local de lotação, ou seja, do Município de Pacaraima para a cidade de Boa Vista, conforme Portaria da Presidência nº 412/2013 (fls. 02/03).

Cálculos da indenização, à fl. 06.

Acolhendo parecer de sua assessoria jurídica, o titular da SDGP opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que não se tratava de hipótese indenizável, pois o requerente apenas retornou à unidade lotação de origem, 2ª Vara Cível, em virtude da exoneração do cargo comissionado que exercia na Comarca de Pacaraima, enfatizando que **“a indenização de ajuda de custo somente é devida nos casos de remoção ou designação/nomeação para cargo em comissão ou função comissionada que tenha como um de seus efeitos a mudança de domicílio em caráter permanente, ex vi do art. 2º da Resolução TP nº 05/2011”** (fls. 07/09). Decido.

O caso se resolve pela aplicação da Lei Complementar Estadual nº 053/2001. Mencionada norma, em seu art. 49, estabelece que **“a ajuda de custo se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (...)”**.

Portanto, sob o crivo legal, os requisitos para justificar o pagamento da ajuda de custo são o exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente e o interesse da Administração.

De acordo com a Portaria nº 1504/2011, o servidor, então lotado em Boa Vista, mudou o local de trabalho para a Comarca de Pacaraima, onde passou a exercer cargo em comissão de Assessor Jurídico II, a contar de 15.07.2011. Conforme noticiado pela SDGP, em razão da mencionada movimentação, houve pagamento de ajuda de custo.

A seu turno, em 01.03.2013, o servidor teve seu domicílio funcional modificado mais uma vez, quando foi dispensado do cargo em comissão que exercia na Comarca de Pacaraima, tendo sido mantida a lotação anterior, ou seja, em Boa Vista, na 2ª Vara Cível (Portaria 412/2013).

Portanto, tal qual ocorreu no primeiro deslocamento, que justificou o pagamento da ajuda de custo, a segunda movimentação, a que está sendo objeto de exame, o servidor passou a ter exercício em nova sede, alterando seu domicílio em caráter permanente. Assim, o primeiro requisito legal encontra-se suficientemente atendido (exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente).

Quanto à segunda condição legal (movimentação funcional no interesse da Administração), nada consta nos autos que demonstre a manifestação da vontade do servidor em voltar para Boa Vista. A Portaria nº 412/2013 não contém qualquer menção a essa circunstância, limitando-se a determinar o retorno do requerente para esta capital, em virtude de ter sido o lugar da lotação que antecedeu a ida para Pacaraima. Ocorre que a sobredita motivação caracteriza o interesse da Administração em mudar a sede de lotação do servidor. A propósito, pelo que consta dos autos, tal interesse manifesta-se de forma exclusiva por parte da Administração, não se cogitando sequer a hipótese do interesse concorrente, o qual, se existente, poderia inviabilizar o pleito. Em suma, o servidor retornou para Boa Vista, sem nada pedir, portanto, de acordo com a vontade exclusiva da Administração. Requisito atendido.

Presentes as condições legais para justificar o pagamento da ajuda de custo, deve ser deferido o pleito do servidor.

Quanto à Resolução TJRR nº 05/2011, sua interpretação deve harmonizar-se com as diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 053/2001, sob pena de a norma regulamentadora colidir com a norma superior a que pretendeu disciplinar. Com base nesse parâmetro, o fato gerador da ajuda de custo será sempre o exercício das atividades funcionais na nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço. A remoção e o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, para fins de pagamento de ajuda de custo, devem ser analisadas com base na mencionada premissa legal, até porque, caso contrário, poder-se-ia concluir que a indenização em tela seria devida quando o servidor, por sua própria vontade, participasse de concurso de remoção e viesse a ser, de fato, removido, o que não é razoável.

Do mesmo modo, a garantia de retorno à “**unidade de origem**”, no caso de cessação do exercício de cargo em comissão ou função comissionada (art. 6º da Resolução TJRR 05/2011), pode ser interpretada como um direito de o servidor poder pleitear a lotação anterior, sem possibilidade de indeferimento, mas, também, sem pagamento de ajuda de custo.

Por último, nota-se certa dubiedade na redação do art. 6º da Resolução TJRR nº 05/2011, razão da preferência para a apreciação do requerimento com fulcro apenas no art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.

Com efeito, a previsão no normativo interno de que o exercício de cargo comissionado ou função comissionada “**não implica em remoção**”, parece querer significar que o servidor, que tenha mudado de sede para o exercício de encargos comissionados, não modificará sua lotação originária, razão pela qual deverá participar de eventual concurso de remoção, caso pretenda a sobredita alteração.

Por outro lado, ao utilizar a expressão “**destituído da função**”, o art. 6º da Resolução TJRR nº 05/2011 conduziu a mais uma dúvida, visto que, de acordo com o art. 120, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, “**destituição de função comissionada**” é uma penalidade disciplinar, o que, por óbvio, não pode gerar o direito à ajuda de custo, pois se chegaria ao imponderável de se incentivar a prática de ilícito funcional.

Do exposto, defiro o pedido de pagamento de ajuda de custo ao servidor João Bandeira da Silva Neto, observada a existência de dotação orçamentária.

À SOF, para cumprir.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2013/16152
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contratação do serviço de chaveiro.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 52/53.
2. Considerando as solicitações constantes às fls. 02 e 23/24-v, devidamente justificadas, bem como a realização de estudos técnicos preliminares às fls. 04/07, apontando para a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do TJRR, durante o exercício de 2014, conforme justificativas apresentadas no item 3 do Termo de Referência nº 117/2013; que a informação de disponibilidade por ora é dispensável, posto que se trata de sistema de registro de preços; após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP nº 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, visando à contratação em tela, conforme especificações do serviço constantes no TR nº 117/2013 (fls. 42/49).
3. Publique-se.
4. Após, remeta-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução TP nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL,
EM SUBSTITUIÇÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2514 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 24.02.2014.

N.º 2515 – Conceder ao servidor **GEOVANI DE MOURA**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 08 a 15.12.2013.

N.º 2516 – Conceder à servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 06.12.2013.

N.º 2517 – Conceder ao servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 06.12.2013.

N.º 2518 – Conceder à servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, licença para tratamento de saúde no dia 22.11.2013.

N.º 2519 – Conceder ao servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 22.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2500, de 10.12.2013, publicada no DJE n.º 5171, de 11.12.2013, que concedeu ao servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: “nos períodos de 13 a 27.01.2013 e de 14 a 28.07.2014”

Leia-se: “nos períodos de 13 a 27.01.2014 e de 14 a 28.07.2014”

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2013/20094

Origem: 2ª Vara Cível

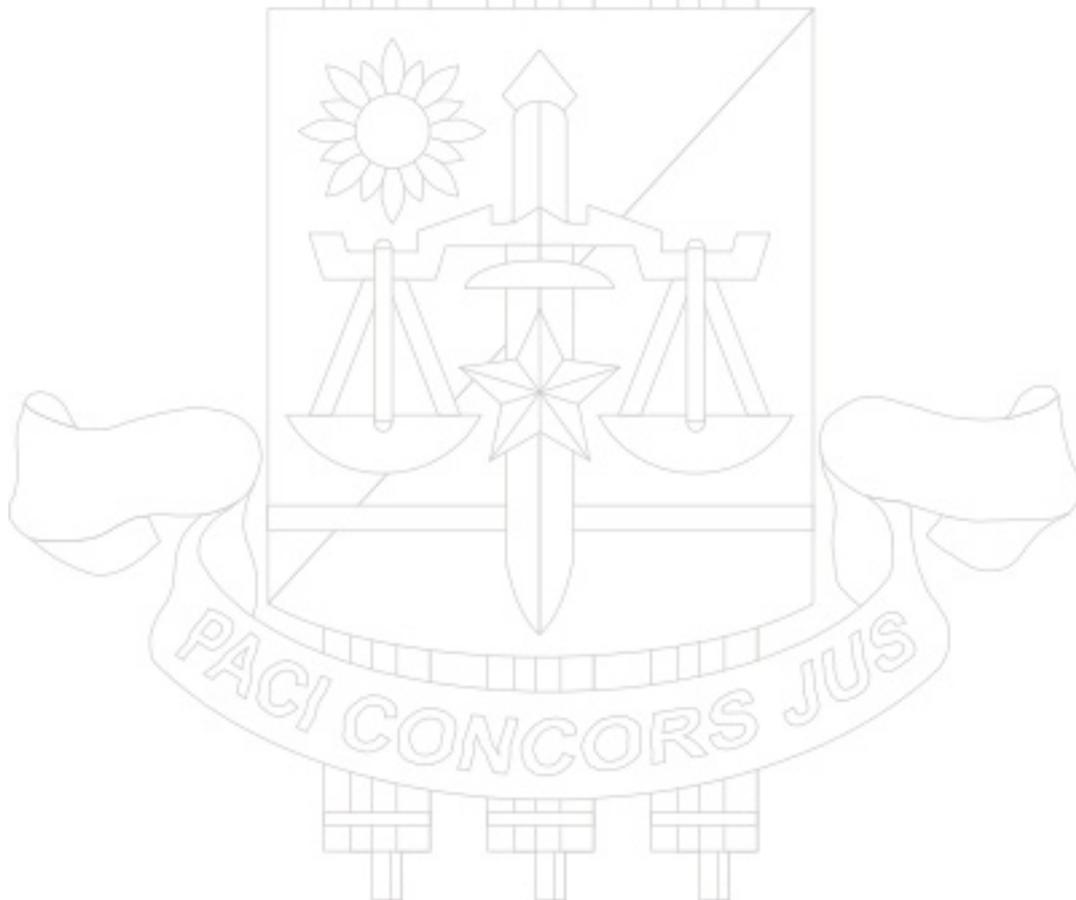
Assunto: Solicita a interrupção de férias de servidor

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, INDEFIRO o pedido de interrupção de férias da servidora **Arusha Freiria de Paula**, Chefe de Gabinete de Juiz, haja vista a vedação legal contida no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011.
3. Publique-se;
4. À Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2012.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/12/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	029/2012	Ref. Ao PA 045/2013
ASSUNTO:	Referente à execução do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes à frota do TJRR.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	P.I.P. DE DEUS-ME,	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, e 65, II, da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 029/2012 prorrogado pelo prazo de 03 (três) meses, ou seja, até o dia 23.02.2014. Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 22 de Novembro de 2013.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	18455/2013
ASSUNTO:	CURSO-FREESBD E PFSENSE
FUND. LEGAL:	Art. 26, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 25.800,00
CONTRATADO:	VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
DATA:	Boa Vista, 06 de Dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7875/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de pallets e estrados plásticos.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 118/2013 (fls. 182 a 185v), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 186 a 186v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. À **Secretaria-Geral** para as providências de estilo.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para viabilizar a contratação de intérprete de linguagem brasileira de sinais para acessibilidade de testemunha/vítima, portadora de deficiência auditiva, na audiência de instrução e julgamento designada para a data provável de 16/12/2013, no cartório da 2ª Vara Criminal (ação penal nº 010 11 014015-8).
2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da tradutora/intérprete JANYNNIE MATOS DE FREITAS, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 19833/2013

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Ampliação da infraestrutura de armazenamento de dados para os serviços de TI

1. O presente Procedimento traz um Documento de Oficialização de Demanda, que versa acerca da ampliação da infraestrutura de armazenamento de dados para os serviços de Tecnologia da Informação, desta Corte.
2. Veio a esta Secretaria para decisão acerca do prosseguimento da contratação, indicação de integrante administrativo e instituição de equipe de planejamento da Contratação.
3. Acolho a justificativa trazida às fls. 07, e em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 04/2010 - MPOG e artigo 12, § 7º, inciso II da Resolução 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, normas adotadas por este Tribunal para contratações de Tecnologia da Informação, reconheço a necessidade de prosseguimento do pleito, pois a ampliação do espaço de armazenamento dos dados desta Corte é indispensável para uma prestação jurisdicional adequada.
4. Com fulcro no artigo 9º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 04/2010 - MPOG e artigo 12, § 7º, inciso III da Resolução 182/2013 do CNJ, indico o servidor Henrique de Melo Tavares, chefe da Seção de Projetos Administrativos, como Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação.
5. Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme determina o artigo 9º, § 2º, inciso IV da referida Instrução Normativa e artigo 12, § 7º inciso IV, da aludida Resolução, com a seguinte composição:

Integrante Requisitante – Kleber da Silva Lyra

Integrante Técnico – Carlos Vinícius da Silva Souza

Integrante Administrativo – Henrique de Melo Tavares

6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se à Secretaria de Tecnologia da Informação para continuação do planejamento da contratação.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 253, de 10 de dezembro de 2013.

TERMO DE DISPENSA E DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 47/2010.

Altera a designação de servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 47/2010, que tem como objeto o serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender as sessões do Tribunal de Júri, neste exercício, referente ao Procedimento Administrativo nº 085/2013.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 47/2010 firmado com a empresa K. K. de S. Cruz e Silva.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar das funções de fiscal e de fiscal substituto o **servidor Martins da Silva Neto – matrícula nº. 3011586, o servidor Dorgivan Costa e Silva – matrícula nº. 3010110** designados pela Portaria SGA nº. 68/2013.

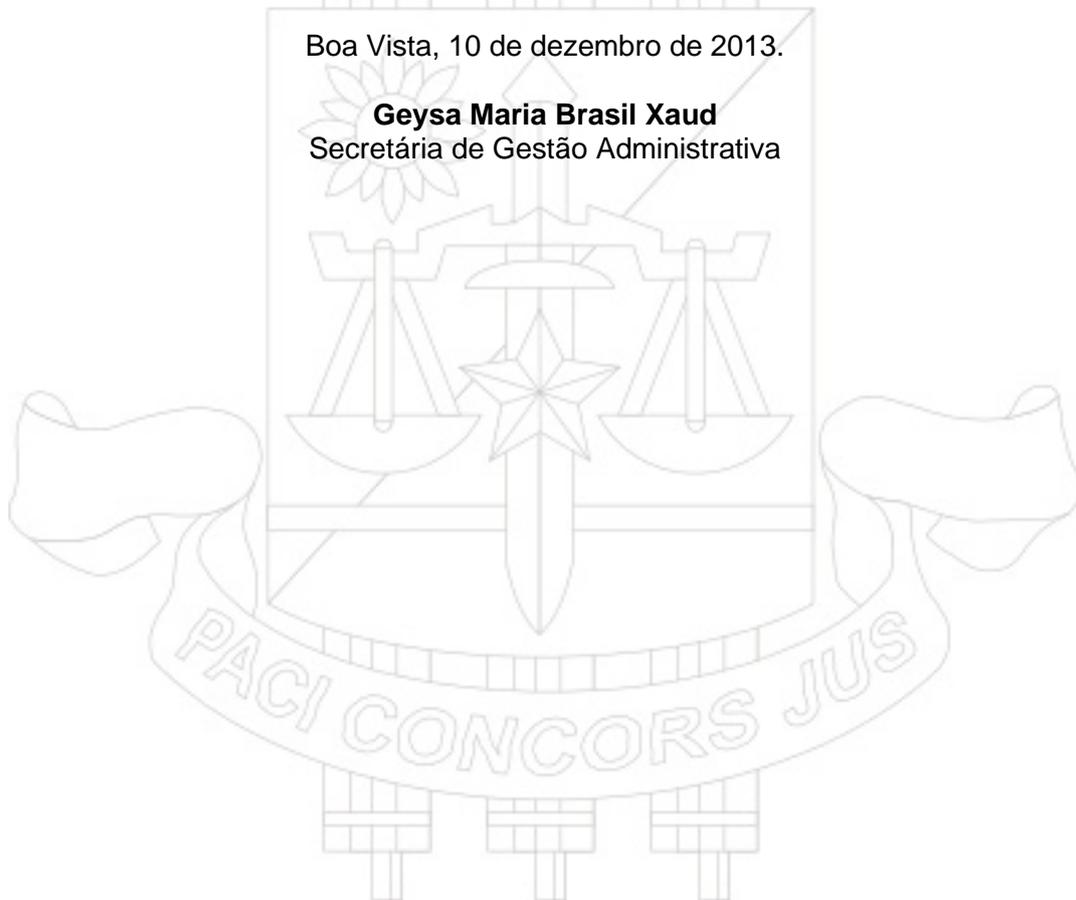
Art. 2º - Designar a servidora **Silvia Silva de Souza – matrícula nº 3010810 para acompanhar e fiscalizar a execução** do contrato em epigrafe, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e o **servidor Rodrigo Mansani, Matricula nº 3010110**, para substituí-lo em suas ausências e impedimentos. Conforme sugerido no Memorando SSG nº. 056/2013.

Art. 3º - A Fiscal ou, na ausência desta, o Fiscal Substituto, deverão atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

028086-GO-N: 007
 000025-RR-A: 001
 000042-RR-N: 006, 008
 000058-RR-B: 003
 000101-RR-B: 002
 000130-RR-N: 004
 000155-RR-B: 002
 000168-RR-E: 005
 000169-RR-N: 005
 000189-RR-N: 017
 000206-RR-N: 003
 000216-RR-E: 002
 000223-RR-N: 021
 000246-RR-B: 009
 000286-RR-A: 008
 000292-RR-N: 002
 000293-RR-B: 008
 000298-RR-B: 005
 000319-RR-B: 003
 000333-RR-N: 010
 000336-RR-N: 002
 000426-RR-N: 003
 000481-RR-N: 002, 011
 000493-RR-N: 024
 000503-RR-N: 004
 000509-RR-N: 005
 000602-RR-N: 023
 000619-RR-N: 004
 000647-RR-N: 003
 000686-RR-N: 013
 000782-RR-N: 012
 000846-RR-N: 023
 000859-RR-N: 022
 112202-SP-N: 002

Publicação de Matérias

6ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

001 - 0007764-60.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007764-1
 Executado: Banco Econômico S/a
 Executado: Ulda Branco Rosa e outros.
 DESPACHO

1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado, no sentido de determinar a baixa de penhora; 2. Assim sendo, determino ao Cartório que promova a expedição de expediente ao Cartório de Registro de Imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a baixa na penhora do bem descrito às fls. 170. Nesse ofício deverá constar que as despesas pela prestação de serviços - taxas e emolumentos - impostos e demais obrigações referente à baixa deverão ser suportadas pela parte ALEXANDER LADISLAU MENEZES, que ficará no direito reservado de ser ressarcida pelo Banco, na forma da lei; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Procedimento Ordinário

002 - 0183082-13.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183082-9
 Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva
 Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho:

1. Referente ao valor bloqueado no EP 402, segue o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores realizados nesta data por este Juízo. 2. Determino ao cartório que certifique se foi cumprido item 11, alínea "c" da decisão de fls. 389/390. 3. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogados(s) para se manifestar acerca da petição de fls. 432/433, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Svirino Pauli

7ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

003 - 0083899-11.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083899-6
 Autor: Gardete Lima do Nascimento

A inventariante providencie a DARE referente ao ITCMD, observando a decisão de fls. 594/5. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013- PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

004 - 0135394-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135394-1

Reconvinte: Jose Ricardo Alves de Souza e outros.

Réu: de Cujus Deolinda Alves de Souza

Arquiem-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013- PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Maria da Glória de Souza Lima, Timóteo Martins Nunes

005 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Diante do instrumento procuratório apresentado, com devida conferência do original por parte da Sra. Escrivã, autorizo a entrega dos alvarás à Sra. Procuradora, Euládia Gonçalves de Araújo. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013- PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

006 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Diante das razões apresentadas na petição de fls. 154/155, torno sem

efeito a r. decisão, ou melhor, despacho de fl. 153, quanto à determinação da avaliação judicial do imóvel sob comento. Por derradeiro, cumpra-se a parte in fine do citado despacho, em atendimento ao pleito de fl. 150. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013- PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

007 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

manifeste-se a inventariante sobre a certidão de fl. 173 e petições de fls. 181 e 184. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013- PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

Notificação

008 - 0008299-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008299-2

Terceiro: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Wallace Walter Braid de Melo

SENTENÇA

Não conheço da petição de fls. 43/47, eis que em procedimentos deste jaez, não há contraditório. Eventual irresignação ou ataque do notificado em relação ao notificante deverá ser manejado na via própria. Entreguem-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013- PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Paulo da Silva, Saile Carvalho da Silva, Suely Almeida

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

009 - 0100215-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100215-1

Sentenciado: Márcio Almeida Conceição

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 194 (cento e noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Márcio Almeida Conceição, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2013 - 11:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

010 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime c/c saída temporária interposto em favor do reeducando Anderson Monteiro Alves às fls. 461/464, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2013 - 09:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

011 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime c/c saída temporária interposto pelo reeducando Josué Alves Lima às fls. 96/97v, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, REVOGO os cálculos de fl. 67, fls. 94/94v e de fls. 105/106.

Junte-se o cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

012 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

Juntem-se os cálculos, após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 9.12.2013 - 14:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

013 - 0016775-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016775-3

Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 10.12.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

014 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de reclassificação da conduta do reeducando Marcelo Santos de Souza, nos termos do art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal, ainda, INDEFIRO o pedido de progressão de regime do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, INDEFIRO o pedido de saída temporária para o ano de 2013, nos termos do art. 122 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.12.2013 - 08:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

015 - 0002668-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002668-0

Indiciado: Z.C.V.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZANZEROLANE CRUZ VIEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança prestada de acordo com o termo respectivo de fl. 12 e DARE fl. 13, devendo o acusado ser intimado para vir em Cartório e levantar o referido numerário.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa);

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juíza BRUNA ZAGALLO
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Pedido Prisão Preventiva

016 - 0020105-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020105-5

Réu: Jairo da Silva Pereira. e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0107605-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107605-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

S E N T E N Ç A

ELIELTON DA SILVA MONTEIRO, qualificado nos autos, foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Ao acusado foi imputado o fato de tentar matar a vítima FÁBIO BELGRAVES DA SILVA DRAKES, causando-lhe os ferimentos indicados no exame de corpo de delito colacionado a fls. 68/69 e complementar contido às fls. 388 e 453, fato este ocorrido no dia 14/04/2005, nas proximidades da Seresta do Passarão, Bairro Bunitis, nesta cidade.

Relatório e decisão de pronúncia apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação apartado.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o crime de homicídio tentado na forma qualificada pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, contra a vítima FÁBIO BELGRAVES DA SILVA DRAKES, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à fixação da pena.

Culpabilidade: a conduta do réu é elevada, pois praticou o crime de forma premeditada, vez que antecipadamente se armou de uma faca indo em direção a vítima sem esta ter lhe causado qualquer provocação; Antecedentes: embora possua sentença penal condenatória esta foi superveniente ao fato ora julgado, não se prestando para valorar negativamente o acusado; Conduta social: a prova produzida conduz a

uma reprovação da conduta do acusado, pois este já cometera vários outros ilícitos, inclusive, tendo sido condenado definitivamente por crime contra a pessoa, não tendo sido aquela condenação valorada no corpo desta sentença; Personalidade: não há nos autos prova de que seja voltada para a prática de condutas ilícitas, embora já tenha cometido outros ilícitos penais. Motivo: sendo reconhecido para qualificar o crime, não serve para valorar tal circunstância nesta fase fixação da pena; Circunstâncias: o conselho reconheceu a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, porém, por se tratar de uma agravante, deixo para valorar na fase seguinte; Consequências: foram nefastas, pois resultaram em sequelas permanentes a vítima, que em razão das agressões restou paraplégica; Comportamento da vítima: A vítima em nada contribuiu para o delito.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Presente as atenuantes da menoridade e da confissão previstas no art. 65, I e art. 65, III, 'd', ambos do Código Penal, e ainda a agravante do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, art. 61, II, 'c', do mencionado codex e, preponderando aquelas sobre esta, atenuo a pena em 02 (dois) anos, fixando-a provisoriamente em 16 (dezesseis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, e tendo em vista o inter criminis percorrido diminuo a pena a metade, vez que se tratou de apenas um golpe, e restando ausentes causas de aumento de pena fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do CPB). Para fins do §2º do art. 387, do CPP, com redação dada pela lei 12.736/12, deixo de proceder à detração da pena do réu, visando à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, dada a reprimenda ora imposta o que em nada alteraria neste momento, vez que o acusado ficou preso preventivamente por apenas 06 (seis) meses.

A prisão cautelar do acusado deve ser decretada, pois este já se encontra preso por outro crime, assim, vejo que em liberdade o acusado pode cometer novos delitos, de modo que decreto a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, (norma de natureza processual), deixo de fixar indenização a vítima pelo fato do crime ter ocorrido antes da vigência da atual redação contida no novel dispositivo legal.

Expeça-se mandado de prisão e competente Guia de Execução Provisória.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, e expeçam-se a Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca.

Condeno o réu às custas processuais nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a vítima desta decisão, pois não esteve presente ao final da Sessão.

Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 11 dias de dezembro de 2013, às 12h e 20 min, intimando neste ato o Ministério Público, o Réu e sua defesa.

Registre-se e Cumpra-se.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pelo Mutirão do Tribunal do Júri

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0019623-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019623-0

Réu: Antonio Luis da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019634-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019634-7

Réu: Jose Alexandre da Silva Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

020 - 0010144-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010144-2

Indiciado: F.B.S.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 09 de dezembro de 2013. Parima Dias

Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

021 - 0015973-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015973-3

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Intime-se o advogado para apresentar Resposta à acusação no prazo legal. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0016427-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016427-9

Réu: J.T.C.S.

O processo encontra-se pronto para julgamento de mérito, porém, em face do pedido de fls. 54/55, diga a requerente por meio da DPE, com urgência. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Petição

023 - 0016489-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016489-9

Réu: A.C.M.

Comunique-se ao órgão empregador do custodiado acerca de sua prisão. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante

Vara Itinerante

Expediente de 11/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0019233-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019233-8

Autor: I.V.M.

Réu: E.N.M.

(...) Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designem-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intemem-se os requerentes, através de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Intime-se ainda o requerido, para, querendo, contestar em quinze dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Certifique-se.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2013.

Designei a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 18/12/2013, às 09:00 horas.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002300-AM-N: 003

000160-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Mattos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000182-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000182-1

Réu: Francisco das Chagas da Conceicao

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia Francisco Chagas da Conceição, qualificado nos autos, apontando como infrator do disposto nos art. 155, § 1º, do Código Penal, porque no dia 09 de fevereiro do ano de 2011, por volta das 22h., subtraiu bolsa de plástico com objetos pessoais em seu interior, quando o ofendido dormia em sua rede.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, sendo recebida em 01 de março de 2011 (fls. 06).

O réu foi citado e apresentou resposta a acusação por meio da combativa Defensoria Pública.

Laudo pericial juntado.

Folha de antecedentes criminais.

Concedida a liberdade ao acusado (fls. 29).

Acusado revel.

Na instrução processual, foram ouvidas testemunhas e ofendido. Sem interrogatório.

Não houve pedido de diligências.

O Ministério Público sustentou, em alegações finais orais, a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da bagatela requerendo a absolvição.

Eis o relato imperativo.

Manifesto a vontade estatal em primeira instância:

Trato como preliminar a alegação da existência, no caso, do crime de bagatela. Neste ponto, para que possamos alcançar a tipicidade da conduta de modo a autorizar a persecução e a condenação criminal dos agentes, torna-se imperativa a verificação do grau da violação a bem jurídico protegido pela legislação penal.

Com efeito, diante do caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, somados ao princípio da intervenção mínima - que tem o condão de servir de norte ao legislativo na criação de tipos e sanções penais -, atualmente para que possamos alcançar o conceito analítico de crime autorizativo da própria persecução e, sobretudo, da condenação criminal, o primeiro de seus requisitos (a tipicidade) deve ser encarada sob dois prismas: o formal (de há muito conhecido) e o material, este sustentáculo da imperatividade da conduta dita criminosa ofender, de forma relevante, bem jurídico penalmente protegido (princípio da ofensividade).

O sistema jurídico punitivo tem, necessariamente, de levar em consideração que a pena, seja ela privativa de liberdade ou de restrição de direitos, somente possui justificativa socialmente aceitável quando tiver como escopo resguardar pessoas, à sociedade e bens jurídicos essenciais quando tais sofram, ou estejam na iminência de sofrer, significativa lesividade (RTJ192/693-964).

Nesse contexto, o princípio da insignificância (ou bagatela), que cuida daquelas infrações que pelo seu insito resultado ou tentativa, descaracterizam o próprio tipo penal, tem aplicação recorrente nos Tribunais, inclusive possui o beneplácito da Suprema Corte brasileira (HC 98.152, HC 87.948, HC 88.393, HC 92.463, HC 95.957 etc.), a qual, ademais, firmou entendimento no sentido de que para sua aplicabilidade seria imperiosa "(...) a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584) (destaquei).

O exame do caso revela, como aventei, que os postulados sobreditos não merecem reconhecimento, sobretudo porque trata de bolsa em que continha objetos pessoais do ofendido. De tal circunstância não tinha conhecimento o acusado, ou seja, não sabia se dentro do objeto havia, ou não, pertence de valor, além de agir quando do repouso noturno. Ademais, pertences assim são os únicos bens de pessoas desta região. Típica, pois, a conduta.

A materialidade é comprovada pela prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão e boletim de ocorrência.

Autoria incontestada. Fundamentos:

1. confissão extrajudicial do acusado, sendo constada a inexistência de lesões em laudo;
2. prisão em flagrante - certeza visual do delito - em poder dos objetos pessoais do ofendido;
3. depoimento do ofendido em que observou alguém mexendo em suas coisas, momento em que acionou a força policial que prendeu o acusado; e
4. depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência, dando conta da captura do acusado em poder dos objetos pessoais.

Vencida tais constatações, observo que a capitulação da denúncia merece subsistir.

Passo, então, a aferir a presença ou não ao caso da causa de aumento apontada pelo Ministério Público: repouso noturno.

Reconheço. O furto se deu quando a vigilância a coisa não era exercida e em horário de costumeiro repouso.

Reconheço, por outro lado, o privilégio. O acusado é tecnicamente primário, uma vez que não consta nos autos nenhuma comprovação dos requisitos do art. 63 do CP. O bem furtado é de pequeno valor e não houve qualquer prejuízo para a vítima, máxime porque o bem foi devolvido.

No ponto:

APELAÇÃO CRIME, FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie. Valor da res furtiva - avaliada em R\$ 250,00 - que representa mais 60% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 415,00 -, que não pode, de forma alguma, ser tido como irrisório. Desvalor mais acentuado da conduta. Em se tratando de furto qualificado pelo concurso de agentes, onde maior a reprovabilidade da

conduta, não é possível reconhecer o crime bagatela. Precedente do E. STF. Ação evidentemente lesiva, que merece resposta à altura. Ausência de prejuízo, pela recuperação da "res", que não resulta em atipicidade da conduta, sob pena de negativa de vigência do art. 14, II do CP. 2. PRIVILÉGIO. ART. 155, § 2º DO CP. CRIME QUALIFICADO. RECONHECIMENTO. Mudança de posicionamento da relatora, em face da alteração do entendimento acerca da matéria, pelas Cortes Superiores, especialmente o E. Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade do reconhecimento do furto privilegiado qualificado, quando, presentes os demais requisitos legais, a adjetivadora em questão tenha natureza objetiva. Hipótese na qual o réu é primário e a "res furtiva" é de pequeno valor - R\$ 250,00, a qualificadora do concurso de agentes, porque de natureza objetiva, não inviabilizando o privilégio. Maior reprovabilidade da conduta, praticada na companhia de um adolescente sem qualquer passagem como menor infrator, que aconselha a substituição da pena de reclusão pela de detenção. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PRIVILÉGIO RECONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO.** (Apelação Crime Nº 70046352837, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/02/2012)

Superada a análise da materialidade, autoria, tipicidade das teses de acusação e defesa, passo a dosimetria de pena a ser imposta ao réu em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de um (1) a quatro (4) anos, e multa.

O acusado agiu com culpabilidade intensa, ciente da conduta; sem antecedentes (Súmula do STJ n. 444); os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser valorados negativamente; os motivos do crime são a controvérsia quanto a pagamentos de serviços prestados; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, também devem ser desfavoráveis, já que o realizou em local conhecido; as consequências não são negativas, já que recuperada a res furtiva; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o que viabiliza a exasperação da pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em dois (2) anos de reclusão e quarenta (40) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Atenuo a pena em seis meses, diante do reconhecimento e utilização como fundamento da confissão extrajudicial, resultando a pena de um ano e seis meses de reclusão, e trinta dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Aumento a pena em um terço, diante do reconhecimento do repouso noturno, resultando a pena em dois anos de reclusão e quarenta (40) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato

Diminuo a pena em um terço, em virtude da aplicação da causa de diminuição, resultando a pena em um ano e quatro meses de reclusão e 15 dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, á míngua de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, torno definitiva.

Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Em razão do disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal, diante das circunstâncias e, sobretudo, das consequências do crime antes analisadas, entendo que a substituição da pena seja suficiente para a prevenção e reparação do delito.

Substituo, pois, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem deliberadas quando da execução penal.

Concedo ao réu, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

Por esses breves, mas bastantes razões, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO, qualificado na denúncia, a pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e 15 dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direito, podendo permanecer solto para recorrer, pelo cometimento do crime disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido Defensoria Pública, o que demonstra sua

incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o réu pessoalmente e, caso impossível tal diligência, por meio de edital. Conte no mandado a possibilidade de o réu apresentar, pessoalmente, recurso.

P. R. I.

Caracarái (RR), 09 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000125-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000125-8

Réu: José Roberto de Souza Parente e outros.

SENTENÇA

José Roberto de Souza Parente e Severino de Oliveira, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 155, § 4S, IV, do Código Penal.

Houve prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida (fls. 05).

Folha de antecedentes juntada.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta a acusação.

Na instrução, registrada com utilização de método audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório apenas de José Roberto de Souza Parente. Ouvida testemunha pelo Juízo.

Em memoriais, o Ministério Público é pela condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, é pela declaração da ausência de materialidade.

É o relatório. DECIDO.

Tenho como preliminar a matéria posta pela defesa. Hodiernamente para que possamos alcançar a tipicidade da conduta de modo a autorizar a persecução e a condenação criminal dos agentes, torna-se imperativa a verificação do grau da violação a bem jurídico protegido pela legislação penal.

No caso, os bens são vários e o delito é qualificado. Além disso, há certo valor ao ofendido que não é de todo inexpressiva. Menciona-se, por fim, a reincidência de um dos acusados.

O pedido condenatório é procedente.

Consta da denúncia que os acusados, previamente conluídos, subtraíram, para proveito de ambos, sessenta telhas marca brasilit. A materialidade do crime restou bem comprovada pelo auto de exibição e apreensão, flagrante delito, auto de entrega e prova oral colhida.

A autoria é indubitosa. Os réus a negam, entretanto.

ESTADO DE RORAIMA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Caracarái
Vara Única

Autos n. 020.12.000125-8

Há, por outro lado, a prisão em flagrante delito - certeza visual do delito.

A testemunha Maria Nonete de Souza confirma o oferecimento a venda das telhas pelos acusados. O ofendido acionou a polícia que logrou localizar os acusados após a venda das telhas.

Ademais, os objetos foram localizados após a venda, praticamente em poder dos acusados, sendo certo que cabia a eles, então, a prova da regularidade da aquisição de tais materiais. Não realizada, como se observa.

Impossível, dessa forma, a absolvição dos réus, pois as provas dos autos são robustas e incriminatórias. Foram presos em flagrante, estavam em posse da "res" e houve reconhecimento por uma das testemunhas.

O crime é consumado.

Ressalto, ainda, que a qualificadora de concurso de pessoas restou devidamente comprovada e não merece ser afastada.

Constato que a certidão de fls. 12, informa que o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 07.11.2011, autos n. 020.11.000420-5, pelo crime de furto, tendo cometido o crime em análise no prazo inferior a cinco anos, o que conduz ao reconhecimento da agravante da reincidência (CP, art. 63) - (STJ, HC 113.702/RJ, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Superada a análise da materialidade, autoria, tipicidade das teses de acusação e defesa, passo a dosimetria de pena a ser imposta ao réu em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

José Roberto de Souza Parente

O acusado agiu com culpabilidade intensa à espécie, agiu pouco tempo depois de ser condenado por demanda diversa e logo pretendeu se desfazer do bem com a venda a terceiro; sem antecedentes criminais; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime, inerente ao tipo, é o lucro fácil; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizado o crime durante o dia em comércio central da cidade; as conseqüências do crime também não podem ser valoradas negativamente, já recuperada a res furtiva que se referia aos fatos descritos na denúncia; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, viabilizando a exasperação da pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em dois anos e seis meses de reclusão e trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Agravo a pena em virtude do reconhecimento da reincidência em um ano, resultado a pena em, fixando-a, então, em três anos e seis meses de reclusão e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, torno definitiva.

Como preconiza o art. 33, §§ 2Q e 39, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. O acusado é reincidente.

Incabível a substituição ou suspensão.

Poderá recorrerem liberdade.

Severino de Oliveira

Atendendo aos ditames do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base do acusado no mínimo legal, pois não ostenta outros envolvimento criminais. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. A pena definitiva será de 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime de cumprimento da pena é o inicial aberto.

Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em duas: a) prestação de serviços a comunidade por igual período, por 8 horas semanais, em local a ser indicado

por este Juízo; b) prestação pecuniária no valor mínimo para entidade de assistência social cadastrada no Juízo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de:

condenar o réu José Roberto de Souza Parente, já qualificado nos autos, às penas de três anos e seis meses de reclusão e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 155, § 4Q, IV, do Código Penal, sem substituição, em regime inicial semiaberto, podendo recorrer em liberdade; e

condenar o réu Severino de Oliveira, já qualificado nos autos, às penas de 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, estes no mínimo legal, por infração ao art. 155, § 4e, IV, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direito, em regime aberto, podendo recorrer em liberdade.

a) Condono os réus ao pagamento das custas e despesas processuais; mas suspendo tal exigência em virtude da defesa ter sido realizada pela combativa DPE.

Intime-se pessoalmente os acusados; com a indagação se pretendem recorrer.

Notifique-se o ofendido, com cópia desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

P. R. I.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Caracarái (RR), 09 de dezembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

003 - 0009099-11.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009099-8

Sentenciado: Asdrubal Francisco Epaminondas de Melo

SENTENÇA

Tratam estes autos de pedido de INDULTO, requerido em favor de Asdrubal Francisco Epaminondas de Melo, qualificado, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 7.046/09.

Certidão da Comarca de Manaus, Vara VEMEP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo deferimento do pedido (fls. 310v.).

Consta dos autos, que o requerente já cumpriu o requisito temporal

e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na Lei nº 8.072, de 25.07.90.

Há, ademais, anuência do órgão ministerial acusador.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do requerente, ex-vi do art. 1º, inc. I do Decreto nº 7.046/09.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Caracarái (RR), 09 de dezembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: João Antônio da Silva Tolentino, Rommel Luiz Paracat Lucena

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000589-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000589-3

Réu: Igor de Souza Monteiro

DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Analiso.

A ofendida relata que teve um relacionamento com ofensor por aproximadamente 05 (cinco) anos e que no mês de novembro, após a separação, o agressor passou a ameaçar a vítima de morte e tornou a ameaçá-la no dia 08/12/2013, além de agredi-la fisicamente.

O relato da vítima (fl. 04), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na Antônio Augusto Martins, nº 510, bairro São José Operário, nesta cidade, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.
- Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º, da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei),

advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

O Oficial deve acompanhar a ofendida no retorno ao lar, como se requer no pedido ministerial, acompanhado de força policial.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 10 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000171-RR-B: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

001 - 0001146-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001146-6

Autor: P.S.B.F.

Réu: P.H.S.A.

Despacho: Defiro (fls. 85/86).

Designo o dia 04/02/2014, às 11h00, para realização de audiência de conciliação e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajai, dia 28/11/2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000794-32.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000794-2

Autor: União

Réu: Câmara Municipal de Mucajai

Decisão:

Decisão:

Recebo os embargos com exceção.

Especifiquem as partes, as provas, sobretudo juntem comprovante do parcelamento supostamente auferido.

Conclusos, após.

Mucajai, 29/11/2013

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000428-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000428-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: O.S.
Despacho: Juntem-se mandados n. 7 e 8 (fls.36 e 37), devidamente cumpridos. Após, conclusos

Mucajaí, 06 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000690-40.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000690-2
Autor: Francisco Gomes Barbosa
Réu: Município de Caroebe
Despacho: Especifiquem provas.

Mucajaí, 06/12/2013

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

005 - 0000037-04.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000037-4
Réu: Estado de Roraima
Despacho: Certifique-se sobre a devolução da carta expedida e sua juntada.

Mucajai, e 06/12/2013

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0012525-93.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012525-0
Réu: Valdivino Pereira dos Santos
Despacho: Procedam-se à comunicações necessárias aos Institutos de Identificação e ao TRE.
Designo o dia 19/02/2014, às 09h00, para realização de audiência admonitória.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 28/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0000143-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000143-2
Réu: Liberni de Lima
Despacho: DESPACHO

Defiro (fls. 115).
O processo seguirá sem a presença do acusado (art. 367, CPP).
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adilene Moraes da Silva.
Designo o dia 12/03/2014, às 10h00, para realização de audiência de oitiva de testemunha.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 114.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000835-62.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000835-1
Indiciado: C.B.A.C. e outros.
Despacho: DESPACHO

Defiro (fls. 142).
Designo o dia 11/02/2014, às 09h15, para realização de audiência preliminar.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

009 - 0000085-26.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000085-1
Indiciado: A.S.S.

Despacho: Designo o dia 26/02/2014/, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos das finalidades da presente deprecata.
Informe-se ao juízo deprecante desta designação e da não realização da anterior.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção

010 - 0000012-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000012-5
Autor: M.I.L.A. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Designo o dia 04/02/2014, às 10h30, para realização de audiência preliminar.
Intimem-se os requerentes.
Intime-se, via, CP, a requerida, encaminhando a deprecata via e-mail.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000630-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000630-4
Autor: M.P.
Decisão:
Final da Decisão: (...) Dessa forma, e de acordo com a situação de vulnerabilidade do menor, especialmente pela suposta dependência química de seus genitores (alcoolismo), e bem ainda em atenção ao princípio maior da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, como medida protetiva, DEFIRO a busca e apreensão e o encaminhamento do menor W E F S, para imediato acolhimento institucional, nos termos como autorizado pelo art. 98, inciso II, c/c art. 101, inciso VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. O menor deverá ser acolhido na Instituição de Acolhimento Infantil Estadual VIVA CRIANÇA, localizada na cidade de Boa Vista-RR, até ulterior decisão deste juízo. As pessoas integrantes da família objeto do pedido deverão ser acompanhadas por equipe multiprofissional, e o referido Instituto deverá encaminhar, com frequência quinzenal, relatórios acerca da evolução do acolhimento e tratamento da criança. Os genitores deverão ser encaminhados ao referido Instituto sob a responsabilidade do Conselho Tutelar de Mucajaí, o qual deverá informar este juízo acerca do cumprimento da aludida transferência, que deverá ser realizada dentro do prazo de 10 (dez) dias. O menor deverá ser incluído no cadastro judicial da Infância e Juventude atinente ao regime de acolhimento familiar e institucional (art. 101, §11, ECA). Dê-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública. Citem-se os Requeridos. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 10 de dezembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

012 - 0000979-36.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000979-7
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Solicite-se a devolução, no estado, da carta precatória de fls. 19.
Designo o dia 04/02/2014, às 09h45, para realização de audiência admonitória.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000104-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000104-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designo o dia 11/02/2014, às 09h00, para realização de audiência de justificação da adolescente F O S.

Oficie-se ao Hospital Vereador José Guedes Catão, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da medida socioeducativa pela adolescente R M S (fls. 29).

Demais expedientes necessários.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2013

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000697-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000697-0

Réu: Maurício França Rodrigues

Vistos, etc.

1. A requerente DAIANA MELO DE ROSA, qualificada nos autos, através da Delegada de Polícia de São João da Baliza, requer, com fulcro no artigo 19 "caput" da Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"), a decretação MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em desfavor de MAURÍCIO FRANÇA RODRIGUES, com fundamento nas disposições expressas no artigo 22, incisos III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

2. Com o pedido vieram os seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 915/2013 (fl. 05); b) Termo de Representação Criminal da vítima Daiana Melo de Rosa em desfavor do agressor Maurício França Rodrigues (fl. 06); e c) Termo de Declarações da vítima Daiana Melo de Rosa (fl. 04);

3. Eis o que tinha para relatório. Passo a decidir.

4. Como se vê, a denominada Lei "Maria da Penha" (Lei Federal nº 11.340/2006) previu a possibilidade de a mulher que se alega vítima de violência doméstica e familiar demandar as "medidas protetivas de urgência" civis (arts. 22 até 24 dessa lei) perante a autoridade policial competente para receber a "notitia criminis" relacionada a essa violência (art 12 da lei), que deverá encaminhar essa demanda ao Poder Judiciário;

5. O pedido de concessão de "medidas protetivas de urgência" poderá ser formulado diretamente pela suposta ofendida, que, para tanto, tem capacidade postulatória. Não é necessário, portanto, que esteja acompanhada de advogado ou defensor público (art. 27 da Lei "Maria da Penha");

6. Em vista disso, entendo pertinente o recebimento da presente demanda, para análise jurisdicional e exame quanto à possibilidade ou

não de concessão de medida liminar, consistente nas "medidas protetivas de urgência civis" (arts. 22/24, da Lei 11.340/2006); 7. Considerando a existência de pedidos de natureza diversa, serão analisados separadamente cada um deles.

8. Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima (art. 12, III, 18, 19 e § 3º) ou pelo Ministério Público (art. 19 e seu § 3º), também lhe é facultado agir ofício (arts. 20, 22, § 4º 23 e 24). Assim, pode determinar: I) o afastamento do agressor (art. 22, II) e II) a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); III) impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; IV) vedar que se comunique com a família; V) suspender visitas; VI) encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; VII) fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procaução outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação bens comuns (art. 24);

9. Da análise perfunctória dos autos, nessa fase preliminar, entendo no caso concreto que restou configurada, em tese, a conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados aos autos, evidenciando o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris", motivo pelo qual entendo ser o caso de concessão de medidas protetivas de urgência;

10. Ademais, certos elementos constantes dos autos, qual seja: I) Boletim de Ocorrência nº. 915/2013//DPSJB. de fls. 05, aponta pela ocorrência de possível violência doméstica e familiar contra a ofendida, merecendo o deferimento da tutela jurisdicional de urgência, configurando o segundo requisito legal denominado pela doutrina de "periculum in mora" autorizador da medida liminar;

11. Quanto à concessão de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, restou prejudicada em face da precariedade de informações constantes nos autos, visto que a ofendida não apresentou qualquer documento comprobatório de sua dependência financeira em relação ao infrator, bem como de qualquer documento que ateste a possibilidade do requerido no pagamento da prestação alimentícia, ora vista, que a sua concessão depende da existência do binômio necessidade e possibilidade;

12. Desta feita, mister que se proceda ao indeferimento do pedido, no que tange à prestação de alimentos, devendo a ofendida procurar a Defensoria do Estado ou advogado particular de sua confiança a fim de viabilizar o pleito de alimentos perante o Juízo Competente;

13. Da mesma forma, deve ser indeferido o pleito concernente à restrição e suspensão de visitas a dependente menor, uma vez que não restou claro nas declarações da vítima que o menor poderá sofrer qualquer tipo de agressão. Além disso, toda criança tem o direito de ser criada junto aos pais, mesmo diante do desfazimento da família ao menor deve ter garantida a presença de ambos os genitores.

III

Decisão:

14. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Afastamento do requerido/agressor MAURÍCIO FRANÇA RODRIGUES do lar, domicílio e qualquer local de convivência da vítima; b) Proibição do requerido/agressor MAURÍCIO FRANÇA RODRIGUES, de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

15. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

16. Apense-se aos autos principais.

17. Providências de praxe.

18. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

19. Ciência ao Ministério Público.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luiz-RR, 10 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000700-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000700-2

Réu: Daniel da Silv

Vistos, etc.

1. A requerente TÂNIA PRADE DA SILVA, qualificada nos autos, através

da Delegada de Polícia de São João da Baliza, requer, com fulcro no artigo 19 "caput" da Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"), a decretação MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em desfavor de DANIEL DA SILVA, com fundamento nas disposições expressas no artigo 22, incisos III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

2. Com o pedido vieram os seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 916/2013 (fl. 06); b) Termo de Representação Criminal da vítima Tânia Prade da Silva em desfavor do agressor Daniel da Silva (fl. 04); e c) Termo de Declarações da vítima Tânia Prade da Silva (fl. 05);

3. Eis o que tinha para relatório. Passo a decidir.

4. Como se vê, a denominada Lei "Maria da Penha" (Lei Federal nº 11.340/2006) previu a possibilidade de a mulher que se alega vítima de violência doméstica e familiar demandar as "medidas protetivas de urgência" civis (arts. 22 até 24 dessa lei) perante a autoridade policial competente para receber a "notitia criminis" relacionada a essa violência (art 12 da lei), que deverá encaminhar essa demanda ao Poder Judiciário;

5. O pedido de concessão de "medidas protetivas de urgência" poderá ser formulado diretamente pela suposta ofendida, que, para tanto, tem capacidade postulatória. Não é necessário, portanto, que esteja acompanhada de advogado ou defensor público (art. 27 da Lei "Maria da Penha");

6. Em vista disso, entendo pertinente o recebimento da presente demanda, para análise jurisdicional e exame quanto à possibilidade ou não de concessão de medida liminar, consistente nas "medidas protetivas de urgência civis" (arts. 22/24, da Lei 11.340/2006);

7. Considerando a existência de pedidos de natureza diversa, serão analisados separadamente cada um deles.

8. Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima (art. 12, III, 18, 19 e § 3º) ou pelo Ministério Público (art. 19 e seu § 3º), tambémm lhe é facultado agir ofício (arts. 20, 22, § 4º 23 e 24). Assim, pode determinar: I) o afastamento do agressor (art. 22, II) e II) a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); III) impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; IV) vedar que se comunique com a família; V) suspender visitas; VI) encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; VII) fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procaução outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação bens comuns (art. 24);

9. Da análise perfunctória dos autos, nessa fase preliminar, entendo no caso concreto que restou configurada, em tese, a conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados aos autos, evidenciando o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris", motivo pelo qual entendo ser o caso de concessão de medidas protetivas de urgência;

10. Ademais, certos elementos constantes dos autos, qual seja: I) Boletim de Ocorrência nº. 916/2013//DPSJB. de fls. 05, aponta pela ocorrência de possível violência doméstica e familiar contra a ofendida, merecendo o deferimento da tutela jurisdicional de urgência, configurando o segundo requisito legal denominado pela doutrina de "periculum in mora" autorizador da medida liminar;

11. Quanto à concessão de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, restou prejudicada em face da precariedade de informações constantes nos autos, visto que a ofendida não apresentou qualquer documento comprobatório de sua dependência financeira em relação ao infrator, bem como de qualquer documento que ateste a possibilidade do requerido no pagamento da prestação alimentícia, ora vista, que a sua concessão depende da existência do binômio necessidade e possibilidade;

12. Desta feita, mister que se proceda ao indeferimento do pedido, no que tange à prestação de alimentos, devendo a ofendida procurar a Defensoria do Estado ou advogado particular de sua confiança a fim de viabilizar o pleito de alimentos perante o Juízo Competente;

13. Da mesma forma, deve ser indeferido o pleito concernente à restrição e suspensão de visitas a dependente menor, uma vez que não restou claro nas declarações da vítima que o menor poderá sofrer qualquer tipo de agressão. Além disso, toda criança tem o direito de ser criada junto aos pais, mesmo diante do desfazimento da família ao menor deve ter garantida a presença de ambos os genitores.

III

Decisão:

14. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibição do requerido/agressor DANIEL DA SILVA, de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de

comunicação;

15. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

16. Apense-se aos autos principais.

17. Providências de praxe.

18. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

19. Ciência ao Ministério Público.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luiz-RR, 10 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.**Proc. nº **0726743-09.2013.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **MARIA MARGARETH DA SILVA**Requerido: **ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a 02 imóveis urbanos localizados respectivamente lote 109, Quadra 090 na Rua Manoel da Silva Mota, nº. 228, bairro Asa Branca, com os seguintes limites **Frente:** com a Rua Manoel da Silva Mota, medindo 15,00 m ; **Fundos:** com o lote 0245, medindo 15 m (quinze metros); **Lado Direito:** com os lotes 0137, 0152 e parte do lote 0167, medindo 40,00m ; **Lado Esquerdo:** com o lote 0075, medindo 40,00 m. Lote 0245 e Quadra 109, **Frente:** com a Av. dos Imigrantes, medindo 15,00 m ; **Fundos:** com parte dos lotes 0245, medindo 15 m (quinze metros); **Lado Direito:** com o lote 0260 medindo 40 metros; **Lado Esquerdo:** com os lotes 0230, 0182, e parte do 0167 medindo 40,00 m

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.**Proc. Nº **0703875-08.2011.8.23.0010**Ação: **Despejo****AUTOR:** MARIA LUCIA BESSA PEIXOTO**RÉU:** JACQUES DOUGLAS DA SILVA

Finalidade: **CITAÇÃO do requerido JACQUES DOUGLAS DA SILVA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC). Observando-se o disposto no art. 59, § 3º, da Lei 8.245/91, e que o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8245/91.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Proc. nº **0716388-71.2012.823.0010**

Ação: **Cobrança**

Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**

Requerido: **E DE S GOMES-ME**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida E DE S GOMES-ME, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

Proc. nº **0701884-26.2013.823.0010**

Ação: **Cobrança**

Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**

Requerido: **FABIANA CASTRO DOS SANTOS**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida FABIANA CASTRO DOS SANTOS, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 11/12/2013

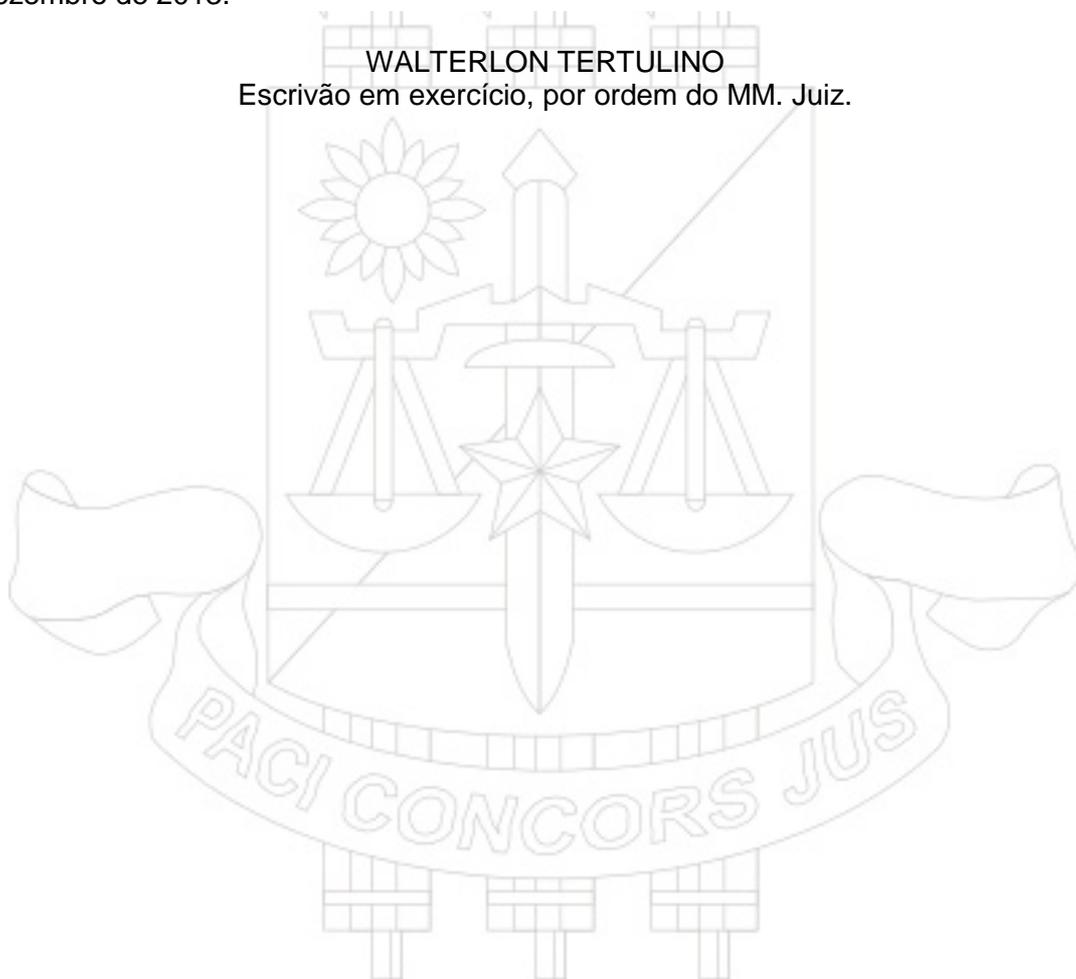
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam a Execução de Pena, processo nº. 0020.06.008679-8, em que figura como reeducando JOSIAS PINTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Caracarái/RR, RG e CPF não informados, filho de Paulo Lopes Pereira E Juveci Pinto Pereira, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença Absolutória prolatada nos autos supramencionados: "(...) Assim, julgo por sentença extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Josias Pinto Ferreira, referente a este processo pelo seu total cumprimento. Cumpra-se o disposto no art. 202 da LEP. PRIC. Caracarái/RR, 28 de maio de 2013(...)". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 11 de dezembro de 2013.

WALTERLON TERTULINO

Escrivão em exercício, por ordem do MM. Juiz.



PORTARIA N.º 007/2013/CKR

Caracarái/RR, 11 de dezembro de 2013.

O MM. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, TITULAR DA COMARCA DE CARACARÁI, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

CONSIDERANDO ainda a incorreção na Portaria 006/2013/CKR, em relação aos servidores de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º - **REPUBLICAR** a portaria de plantão com a devida correção;

Art. 2º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de DEZEMBRO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Walterlon Azevedo Tertulino	Escrivão em exercício	1º, 24, 25 e 31	09:00 às 12:00 hs
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciária	07 e 08	09:00 às 12:00 hs
Eduardo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário	13, 14 e 15	09:00 às 12:00 hs
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	21, 22, 28 e 29	09:00 às 12:00 hs

Art. 3º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, que poderá ser acionado através do **telefone de plantão 9138-5774** ou pelos seus telefones 8111-8920 e 9158-4965, bem como os Oficiais de Justiça **WENDEL CORDEIRO DE LIMA** e **EUNICE MACHADO MOREIRA**.

Art. 4º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário no primeiro dia útil após o retorno do funcionamento dos sistemas.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 11 de dezembro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11DEZ13

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 046, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em cumprimento à decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0000.11.000025-4,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARCELO ALEXANDRE SILVA**, aprovado em 7.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 821, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 822, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor-Geral do Ministério Público, 16 (dezesesseis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 823, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor-Geral do Ministério Público, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1098 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **SOMIRIS SOUZA**, Chefe de Seção, **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção e **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11DEZ13, sem pernoite, para fixação das placas de identificação patrimonial nos bens móveis, transporte de parte dos bens móveis que se encontram ociosos e serviço limpeza na Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11DEZ13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 842 – DA, de 10 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1099 - DG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Mucajaí-RR, no dia 11DEZ13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 844/13 – DA, de 10 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1100-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 01DEZ2013, conforme proc. 1.621/2012-D.R.H., de 03DEZ2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1101-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, a serem usufruídas a partir de 02JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1102-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 02JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1103-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, anteriormente interrompidas pela Portaria 572-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5073, de 18JUL13, serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1104-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, a serem usufruídas a partir de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1105-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a serem usufruídas a partir de 20JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1106-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1107-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1108-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1109-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 329-DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 16 a 17JAN14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 330 - DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde no dia 05DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
PORTARIA Nº 331 - DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 010/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 1ª Titularidade, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 010/2013/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar se a CAER está cumprindo a lei 8.666/93, quanto à obediência da ordem cronológica de pagamentos.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça R/P 1ª Titularidade

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 023/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 1ª Titularidade, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 023/2013/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar irregularidades nas Concorrências Públicas nºs 002/2013 e 003/2013 destinadas à contratação de empresa para execução dos serviços de construção de delegacias em Caracará e Boa Vista.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça R/P 1ª Titularidade

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/12/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 811, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO para, excepcionalmente, atuar em favor de E. B. C., nos autos do Processo nº 0045.11.000838-5 (Alimentos), que tramita junto a comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 812, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 14 de dezembro do corrente ano, viajar a Comarca de Alto Alegre-RR, com a finalidade de participar da II Ação Social promovida pela Igreja Assembléia de Deus, a ser realizada na Escola Estadual Desembargador Sadoc Pereira, consoante solicitação contida no OFÍCIO Nº 019/SEC-IEAD/13, com ônus.
II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar a Comarca de Alto Alegre-RR, no dia 14 de dezembro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 813, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora terceirizada FRANCINARA DOS SANTOS GUTIERREZ, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 14 de dezembro do corrente ano, viajar a Comarca de Alto Alegre-RR, objetivando assessorar a Defensora Pública Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, em atendimentos jurídicos na II Ação Social promovida pela Igreja Assembléia de DEUS, a ser realizada na Escola Estadual Desembargador Sadoc Pereira, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 019/SEC-IEAD/13, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 814, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 11 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de Caracarái - RR, para atuar em audiências e realizar atendimentos em contraditório, junto ao Juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO Nº 48/2013-DPE-CCI/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 817, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracarái - RR, para no dia 12 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de participar de audiência em Ação Cível de Rescisão Contratual e Indenização, da qual a referida Defensora é parte, conforme solicitação contida no MEMO Nº 58/2013 – DPE/CCI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral Interino

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/12/2013

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 294/2013

Aprova solicitação da OAB/RR referente à suspensão de atividades que implique fluência de prazo para as partes, nos Órgãos da Justiça do Trabalho da 11ª Região, no período de 07.01 a 20.01.2014.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria da Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região, Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Roraima;

CONSIDERANDO que os trabalhos judiciários e administrativos do Tribunal encontram-se em dia, razão pela qual a suspensão de prazos e audiências não acarretará prejuízos à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 20090000034457, reconhecendo "...que os tribunais têm competência privativa para organizarem os órgãos e secretarias vinculadas, incluindo o horário de funcionamento e suspensão de expediente forense...";

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Roraima e suspender, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de **7 a 20.01.2014**, os prazos processuais e a realização de audiências, sessões de julgamento, expedição de notificações, intimações ou qualquer ato que implique fluência de prazo para as partes, mantida a distribuição regular dos processos e o atendimento ao público externo;

Art. 2º Prorrogar os respectivos prazos processuais nos Órgãos da Justiça do Trabalho da 11ª Região, com início e/ou vencimento previstos para o período supracitado, para o dia útil imediatamente posterior, na forma do art. 184, § 1º, inc. I e § 2º do CPC.

Manaus, 04 de dezembro de 2013.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA N.º 99/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados **CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES, VILMAR LANA, FÁTIMA APARECIDA AMARO GONÇALVES**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 100/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO** inscrito nesta Seccional, como Secretário da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 101/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados **JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA e SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Relações Internacionais da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PROCESSO Nº: 348/2013**Assunto: Recurso contra indeferimento de Pedido de Inscrição na OAB****Recorrente:** Samuel Parente Albuquerque**Recorrida:** 1ª Câmara Julgadora da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima – OAB/RR**Relator:** Conselheiro Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

EMENTA: TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPEDIMENTO. O bacharel servidor do Tribunal de Contas da União que ocupa o cargo de Técnico de Controle Externo tem direito à inscrição na OAB, com anotação dos impedimentos previstos no art. 30, I, da Lei 8.906/94, porque incompatíveis com o exercício da advocacia são os Conselheiros e Auditores que possam substituí-los (art. 28, II, da Lei 8.906/94). Todos os demais servidores dos Tribunais e Conselhos de Contas estão dispensados sujeitos aos impedimentos previstos no art. 30, I, do Estatuto. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Seccional de Roraima, por maioria, em dar conhecimento e provimento ao recurso para admitir a inscrição do Recorrente nos quadros da OAB, com o impedimento de exercer a advocacia contra a União, cofre que lhe remunera, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94, tudo nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013.

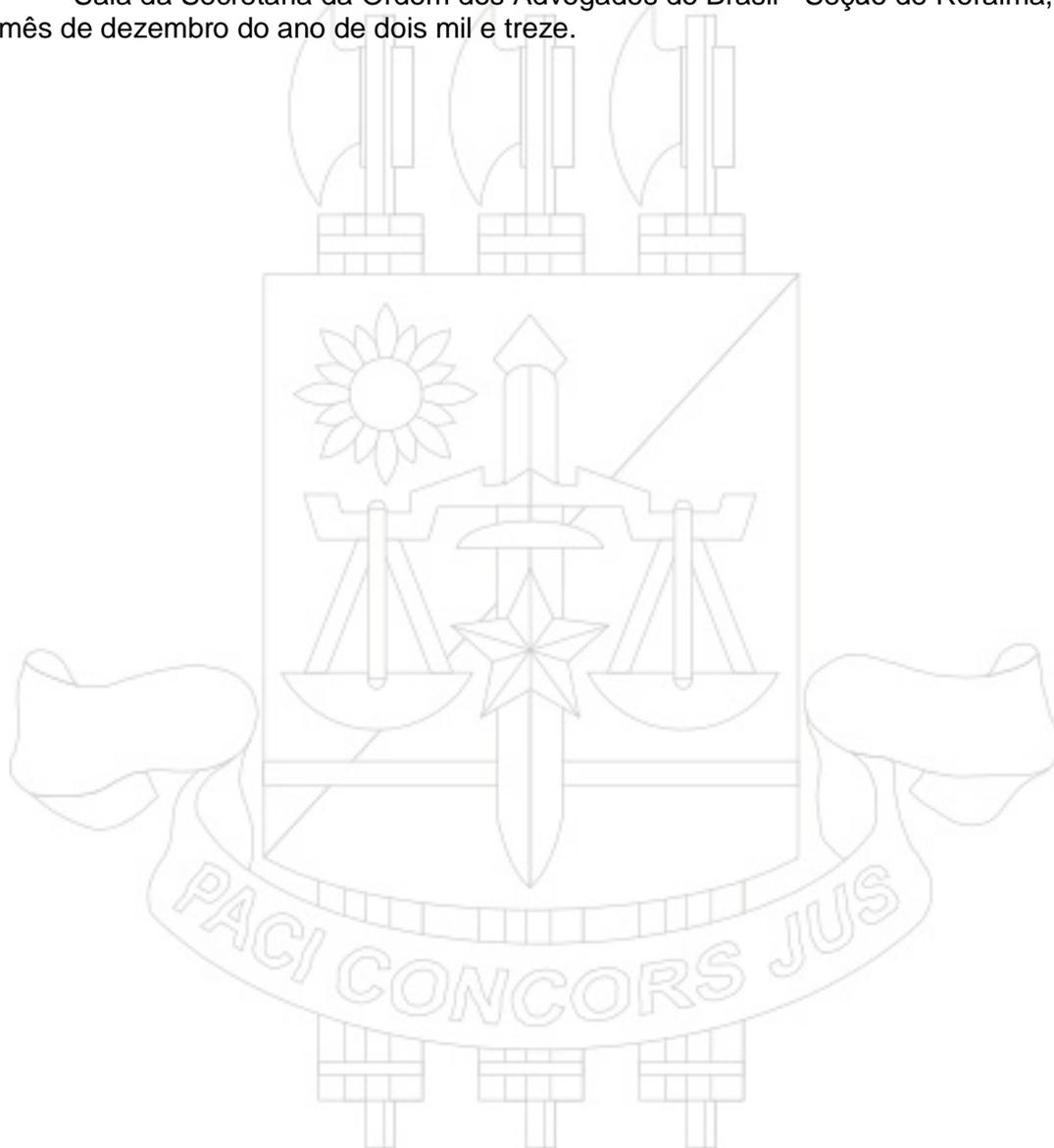
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
Relator

EDITAL 401

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 466534 - Título: DMI/6526 3/4 - Valor: 1.179,14
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: MOVEIS REGIANI JUNQUEIROPOLIS LTDA EPP

Prot: 466320 - Título: DVM/0007034403 - Valor: 2.677,59
Devedor: ADERLEY C GUEDES
Credor: CMR IND COM LTDA

Prot: 466038 - Título: DM/056-13/001 - Valor: 289,00
Devedor: AMANDA OLIVEIRA SOUZA
Credor: CORREA & ALENCAR LTDA ME

Prot: 466448 - Título: DMI/683322596 - Valor: 396,54
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466118 - Título: DMI/3702592496 - Valor: 360,99
Devedor: ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465937 - Título: DMI/456858849 - Valor: 617,64
Devedor: ANTONIA DA SILVA PEREIRA ME
Credor: GULLIVER MANUF BRINQ LTDA

Prot: 466538 - Título: DMI/01D1270634 - Valor: 12.613,00
Devedor: AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA
Credor: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

Prot: 466539 - Título: DMI/01D1270635 - Valor: 12.613,00
Devedor: AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA
Credor: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

Prot: 466333 - Título: DMI/1037829304 - Valor: 1.112,55
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LA MODA LT

Prot: 466126 - Título: DMI/5020241896 - Valor: 684,28
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466125 - Título: DMI/4103352196 - Valor: 370,64
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466123 - Título: DMI/113812196 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466124 - Título: DMI/4453802196 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466187 - Título: DMI/000000064 - Valor: 3.931,65
Devedor: CONSULADO DA GUIANA
Credor: AUTO POSTO AMAZONMINAS LTDA

Prot: 466276 - Título: DVM/291030*02 - Valor: 979,83
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
Credor: BRASILUX INDUSTRIA COM IMPORT E EXPORT

Prot: 466346 - Título: DMI/7775-C. - Valor: 1.367,00
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
Credor: MORATORI & BRANDAO LTDA ME

Prot: 466347 - Título: DMI/0035448 03 - Valor: 15,77
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
Credor: DECORVILLE LTDA

Prot: 466348 - Título: DMI/0035447 03 - Valor: 90,84
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
Credor: DECORVILLE LTDA

Prot: 466349 - Título: DMI/2914/01 - Valor: 271,41
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
Credor: IMSTRECK IMPORTAÇÃO LTDA

Prot: 465924 - Título: DMI/0001305/NCB - Valor: 429,28
Devedor: DISTRIBUIDORA BOA OPCAO
Credor: HEBER SARAIVA AMARO ME

Prot: 466199 - Título: DMI/1271/03 - Valor: 3.293,00
Devedor: EDILEUZA SOUZA E SOUZA
Credor: IRIS JANINE JUNGES CAL ME

Prot: 466136 - Título: DMI/3874562196 - Valor: 339,00
Devedor: EDILSON DAS GRACAS DUARTE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466460 - Título: DMI/5881122496 - Valor: 312,88
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466321 - Título: DVM/1300009349 - Valor: 59,99
Devedor: EDNELZA MARQUES RANGEL
Credor: VIVER TOTAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAI

Prot: 466322 - Título: DVM/1300009349 - Valor: 59,99
Devedor: EDNELZA MARQUES RANGEL
Credor: VIVER TOTAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAI

Prot: 466533 - Título: DMI/000361041 - Valor: 208,17
Devedor: ELCI BATISTA DA SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 466409 - Título: DSI/963/010 - Valor: 179,00
Devedor: EVA RONIZE MALINONSKI
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 464278 - Título: DMI/1063 - Valor: 336,25
Devedor: FERNANDES & PAIXAO LTDA ME
Credor: NATURAL ERVAS PRODUTO NATURAIS

Prot: 466463 - Título: DMI/2125071896 - Valor: 342,14
Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465758 - Título: DMI/4684762096 - Valor: 341,72
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466140 - Título: DMI/1436021196 - Valor: 385,00
Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466208 - Título: DMI/0639914/01 - Valor: 927,81
Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME
Credor: MALWEE MALHAS LTDA

Prot: 466049 - Título: DM/50-23-/019 - Valor: 100,00
Devedor: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 466050 - Título: DM/50-24-/019 - Valor: 210,00
Devedor: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 466353 - Título: DMI/0000143 - Valor: 6.009,10
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: L. ROCHA TORRES DE SOUSA

Prot: 466051 - Título: DM/11-24-/019 - Valor: 210,00
Devedor: IRACILDA COLARES CRUZ
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 466258 - Título: DMI/0000018636 - Valor: 1.992,57
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 466437 - Título: DMI/0000020294 - Valor: 159,59
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 465917 - Título: DP/S/N - Valor: 3.000,00
Devedor: ISLANDIA FIGUEIREDO DE AMORIM
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 466465 - Título: DMI/1083502396 - Valor: 331,71
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465920 - Título: DV/283789710-9 - Valor: 6.806,99
Devedor: IVONNIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 466411 - Título: DSI/626/013 - Valor: 210,00
Devedor: JANETE FELIX
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 466466 - Título: DMI/3172196 - Valor: 339,00
Devedor: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466080 - Título: DMI/0000018661 - Valor: 162,57
Devedor: JORGE PIMENTEL DOS SANTOS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 466470 - Título: DMI/104392484 - Valor: 3.198,91
Devedor: JOSE EDIVAN SANTOS SOUZA EPP
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 466471 - Título: DMI/104392464 - Valor: 2.953,67
Devedor: JOSE EDIVAN SANTOS SOUZA EPP
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 458329 - Título: DMI/NF1187007 - Valor: 466,90
Devedor: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MARIANO
Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 459443 - Título: DMI/NF1187008 - Valor: 466,90
Devedor: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MARIANO
Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 466213 - Título: DMI/NF1187A001 - Valor: 466,90
Devedor: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MARIANO
Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 466053 - Título: DM/09-24-/019 - Valor: 210,00
Devedor: JOYCE KELLE MELO ADORIAN
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 466235 - Título: DVM/2237-02 - Valor: 1.931,38
Devedor: JUNIOR NOLETO
Credor: DESTAK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 466291 - Título: DVM/4730-5 - Valor: 237,00
Devedor: LARIO DANTAS LEITÃO
Credor: GUILHERME MOTTA DE OLIVEIRA

Prot: 466054 - Título: DM/08450/001 - Valor: 300,00
Devedor: LEIDIANE SARMENTO LIMA
Credor: DESENVOLVIMENTO SERVICOS EDUCACIONAIS LT

Prot: 466478 - Título: DMI/193382296 - Valor: 370,64
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466292 - Título: DVM/0112 - Valor: 274,33
Devedor: MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 466568 - Título: DMI/012378-2 - Valor: 1.926,80
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
Credor: CROMIC IND COME

Prot: 457828 - Título: DMI/1112121796 - Valor: 312,88
Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466146 - Título: DMI/3244182296 - Valor: 339,00
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465819 - Título: DMI/18988.003/ - Valor: 3.565,61
Devedor: PIGMENTOS COMERCIO E SERVICOS
Credor: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTD

Prot: 466067 - Título: DMI/00028095-2 - Valor: 510,26
Devedor: R MARTINS DOS SANTOS ME
Credor: TRAMONTINA BELEM SA

Prot: 466492 - Título: DMI/0285131896 - Valor: 342,14
Devedor: RAILDO FIGUEIRA BARRETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465979 - Título: DSI/002 - Valor: 1.100,00
Devedor: RAIMUNDA TILA A COSTA
Credor: RAIMUNDO EVALDO DE SOUSA

Prot: 466330 - Título: DVM/0118 - Valor: 285,00
Devedor: RICARDO DE BRITO FERREIRA
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 457835 - Título: DMI/1601601896 - Valor: 336,19
Devedor: RONDINELLI PAZ DE ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465892 - Título: DM/000100.8 - Valor: 220,83
Devedor: ROSICLEIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465996 - Título: DMI/16238B2 - Valor: 434,50
Devedor: S. PEREIRA DA CRUZ E CIA LTDA
Credor: CONDE DUCK IND DE MEIAS LTDA

Prot: 466227 - Título: DMI/657/1 - Valor: 1.486,08
Devedor: S. PEREIRA DA CRUZ E CIA LTDA
Credor: KAZZU CONFECÇOES LTDA ME

Prot: 465919 - Título: NP/4272832100 - Valor: 29.348,20
Devedor: SANDER LEVEL FONSECA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 466377 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 466380 - Título: DMI/000132677003 - Valor: 3.509,76
Devedor: V J S FILHO
Credor: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Prot: 466381 - Título: DMI/000132677002 - Valor: 3.509,76
Devedor: V J S FILHO
Credor: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Prot: 466496 - Título: DMI/4791102496 - Valor: 360,99
Devedor: VALDERLEIDE VIEIRA MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466229 - Título: DM/338305 - Valor: 491,58
Devedor: YURI BARAUNA MEDEIROS
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 466383 - Título: DM/000243.5 - Valor: 229,01
Devedor: YURI BARAUNA MEDEIROS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 466304 - Título: DMI/15757-3 - Valor: 683,33
Devedor: ZAMIR JOSÉ ASSAD FILHO
Credor: SP PECAS PARA MAQUINAS PESADAS

Prot: 466305 - Título: DMI/15359-03 - Valor: 670,46
Devedor: ZAMIR JOSÉ ASSAD FILHO
Credor: SP PECAS PARA MAQUINAS PESADAS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. (76 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

